



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
1
2
3
4
5
6
7
8
9

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 14 de fevereiro de 2020, às 9 horas.

10 **1 – Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos quatorze dias do mês de
11 fevereiro de dois mil e vinte, às nove horas.//

12 **2 – Presidência:** Francisco das Chagas Barros de Sousa, Procurador-Geral de
13 Justiça, em exercício.//

14 **3 – Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor-Geral do
15 Ministério Público, Domingas de Jesus Fróz Gomes, Mariléa Campos dos Santos
16 Costa, Carlos Jorge Avelar Silva e Themis Maria Pacheco de Carvalho. Ausência
17 justificada do Conselheiro Joaquim Henrique de Carvalho Lobato que se
18 encontra em gozo de férias e do Procurador-Geral de Justiça Luiz Gonzaga
19 Martins Coelho. Secretariando a sessão o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva.

20 **4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 07/02/2020.**
21 Aprovada sem ressalvas.//

22 **5 – Ordem do dia: 5.1.** Iniciando a pauta, o Presidente do Conselho Superior
23 citando o Regimento Interno, sugeriu a inversão de pauta para julgamento do
24 processo de Relatoria do Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. **1. Proc. nº**
25 **3310/2019 (Digidoc). Origem: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto:**
26 **Sindicância – Portaria Reservada 02/2019 – GPGJ.** Colocado em votação, foi
27 aprovada, por unanimidade, a proposta de inversão de pauta. **5.2.** Fazendo om
28 uso da palavra, a Conselheira Themis Maria Pacheco de Carvalho requereu o
29 registro em ata do falecimento do advogado criminalista Lino Castelo Branco,
30 ocorrido em 12/02/2020 e também o registro do falecimento do professor e
31 jurista Damásio Evangelista de Jesus, ocorrido no dia 13/02/2020. **5.3.** Em
32 seguida foi anunciado o processo de Relatoria do Conselheiro Eduardo Jorge
33 Hiluy Nicolau, **1. Proc. nº 3310/2019 (Digidoc). Origem:** Procuradoria-Geral de
34 Justiça. Assunto: Sindicância – Portaria Reservada 02/2019 – GPGJ,
35 primeiramente, em julgamento a preliminar de impedimento ou suspeição do
36 Relator. Com a palavra o Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy Nicolau passou à
37 leitura do relatório transcrito na íntegra: *“O Procurador de Justiça Joaquim*
38 *Henrique de Carvalho Lobato, legalmente representado por advogado, ingressou*
39 *no Egrégio Conselho Superior do Ministério Público arguindo o meu*
40 *impedimento/suspeição para relatar no Conselho Superior a sindicância a que*
41 *responde por determinação do Procurador-Geral de Justiça. Sustenta em sua*
42 *petição que o processo disciplinar foi instaurado a partir de representação*
43 *contida em voto-vista por mim apresentado ao Colégio de Procuradores, que*
44 *acatou a minha manifestação e encaminhou os autos ao Procurador-Geral de*
45 *Justiça para instauração de sindicância em seu desfavor. Aduz, ainda, que a*
46 *sindicância instaurada, após concluída, foi encaminhada ao Conselho Superior*
47 *do Ministério Público e após sorteio a relatoria coube a mim. Sustenta, também,*

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 que não foi comunicado da manifestação da Comissão Sindicante e que só
2 tomou conhecimento dos fatos quando foi intimado para comparecer no dia 30
3 de janeiro do ano em curso a sessão extraordinária do Conselho Superior do
4 Ministério Público. Argui em sua petição que sou impedido de atuar no presente
5 caso no Conselho Superior por haver sido o autor da representação que resultou
6 na instauração da sindicância, estando assim a minha conduta abarcada pelas
7 causas de impedimento previstas nos incisos II e IV do artigo 144 do Código de
8 Processo Civil. Requer, como pedido alternativo, que em não sendo reconhecido
9 o meu impedimento, eu seja considerado suspeito, haja vista ter sido o autor da
10 representação em seu desfavor, fundamentando o seu pedido na norma inserta
11 no artigo 145, inciso IV do Código de Processo Civil. Por fim, requer a retirada
12 de pauta do processo, que eu me pronuncie sobre o incidente suscitado, que
13 seja reconhecido o meu impedimento pelo Conselho Superior e que seja
14 determinado o sorteio de novo relator. O incidente em questão veio com vista
15 para minha manifestação. Em síntese era o que cabia relatar". Em seguida foi
16 dada à palavra ao advogado da defesa, o Dr. DIOGO DINIZ LIMA, OAB nº
17 11769, que na sustentação oral alegou que o Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy
18 Nicolau ao requerer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o
19 sindicato junto ao Colégio de Procuradores tornou-se impedido de atuar na
20 revisão do parecer da Comissão Sindicante pelo Conselho Superior do Ministério
21 Público. Alternativamente, requereu caso não seja reconhecido o impedimento,
22 pelo reconhecimento de causa de suspeição". Após, o Relator passou a proferir
23 o seu voto de mérito: "Inicialmente urge salientar de plano que eu, como
24 Corregedor-Geral do Ministério Público e membro do Conselho Superior, não
25 estou impedido, nem tampouco suspeito de atuar no Processo
26 Administrativo nº 33102019, razão pela qual não reconheço como válidos os
27 argumentos sustentados pela defesa do Procurador de Justiça Joaquim
28 Henrique de Carvalho Lobato, uma vez que sempre pautei minha atuação nesse
29 e em todos os demais casos em que atuei com a isenção e imparcialidade que o
30 exercício do cargo exige, refutando assim as alegações trazidas ao Egrégio
31 Conselho Superior do meu suposto impedimento ou parcialidade. Importante
32 registrar, que o artigo 35, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Superior do
33 Ministério Público dispõe expressamente que: "O Conselheiro que
34 eventualmente participar da comissão processante, seja como presidente, seja
35 como membro, não estará impedido de votar no julgamento do processo
36 respectivo ou de outros correlatos, salvo nos casos de impedimento e
37 suspeição." No caso em tela, apesar de não ser causa de impedimento ou
38 suspeição conforme disciplinado pela norma acima transcrita, importa asseverar
39 que não integrei a comissão sindicante, nem pratiquei qualquer ato no processo
40 de sindicância em questão, não agindo no feito como parte ou testemunha,
41 vindo a tomar conhecimento dos fatos apurados apenas quando sorteado
42 relator. Não existe nos autos qualquer elemento caracterizador do impedimento
43 alegado pela defesa, nem tampouco o advogado trouxe ao conhecimento do
44 Conselho em suas alegações provas de algum fato concreto indicador de que eu
45 seja suspeito para atuar como relator, logo, não há o que se falar de
46 impedimento, nem tampouco suspeição, pois não possuo amizade íntima ou
47 inimizade com o Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 com o qual mantenho relação profissional respeitosa, não se aplicando no caso
2 concreto nenhuma das disposições legais previstas nos artigos 144 e 145 do
3 Código de Processo Civil. A análise detida do feito revela, como bem sabe o
4 douto Procurador de Justiça Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, que a
5 minha atuação como integrante do Egrégio Colégio de Procuradores,
6 Corregedor-Geral do Ministério Público e membro nato do Conselho Superior do
7 Ministério Público foi pautada única e exclusivamente pelo correto exercício do
8 cargo que ocupo, havendo quando do julgamento do recurso do processo
9 administrativo n.º 13583AD/2015(referente ao PA13223ad/2014) proferido voto-
10 vista na forma da lei, não havendo em minha manifestação qualquer elemento
11 indicativo de parcialidade, ou qualquer outro sentimento que pudesse me tornar
12 impedido ou suspeito de atuar no presente processo como relator. Ao apresentar
13 o voto-vista no recurso administrativo de revisão proposto pela Promotora de
14 Justiça Maria Teresa Pestana Chaves Barros(processo administrativo n.º
15 13583AD/2015/referente ao PA13223ad/2014) tão somente requeri ao Colégio
16 de Procuradores que adotasse as providências necessárias para apurar os
17 motivos pelos quais a sanção aplicada a promotora recorrente foi alcançada pela
18 prescrição, o que fiz com fundamento na norma inserta no artigo 151 da Lei
19 Complementar n.º 13/91. O artigo acima referido dispõe que: “Art. 151 – O
20 processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, que
21 serão instaurados sempre que for do conhecimento dos órgãos da
22 Administração Superior a existência de irregularidade ou faltas funcionais
23 cometidas por membros do Ministério Público, garantida a ampla defesa
24 exercitada pessoalmente ou por procurador.” Fica evidente pela análise dos
25 autos que não representei contra o Procurador de Justiça Joaquim Henrique de
26 Carvalho Lobato, tão somente, por dever do meu cargo e por obrigação legal
27 insculpida no artigo 151 da Lei Complementar n.º 13/91, indiquei em meu voto-
28 vista a necessidade de que os fatos que culminaram com a prescrição acima
29 referida fossem apurados. Foi o Egrégio Colégio de Procuradores, no exercício
30 de suas atribuições, que decidiu recomendar ao Excelentíssimo Procurador-
31 Geral de Justiça que adotasse as medidas necessárias para esclarecer as
32 circunstâncias em que a pena aplicada a Promotora de Justiça Maria Teresa
33 Pestana Chaves Barros(processo administrativo n.º 13583AD/2015/referente ao
34 PA13223ad/2014) prescreveu. A leitura detida do feito deixa evidente, extreme
35 de qualquer dúvida, que a defesa do Procurador de Justiça Joaquim Henrique
36 de Carvalho Lobato sabe que os fatos se deram dessa forma, que não existe
37 qualquer impedimento ou suspeição minha como Corregedor-Geral do Ministério
38 Público e membro do Conselho Superior, tanto que ao ter a sua pretensão
39 negada pelo Procurador-Geral de Justiça de ver anulada a Portaria Reservada
40 n.º 02/2019(fl. 12/26 e 50/51v) o sindicato não contestou a decisão adotada,
41 aceitando os fatos, ou seja, que a determinação de instaurar sindicância em
42 desfavor do sindicato foi do Procurador-Geral de Justiça, Doutor Luiz Gonzaga
43 Martins Coelho. Vejamos o que diz o Excelentíssimo Procurador-Geral de
44 Justiça em sua decisão lançada às fls. 50/51v dos presentes autos: “Ora,
45 quanto a esse ponto, não se pode afastar a máxima de quem pode o mais, pode
46 o menos, notadamente quando, pela literalidade da Portaria Reservada n.º
47 02/2019, verifica-se que a instauração da sindicância apenas encampou

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 pronunciamento do E. Colégio de Procuradores de Justiça, mormente, repito,
2 **quando me pautei tão somente na deliberação do colegiado, tomando-a**
3 **como mera recomendação.** Por seu turno, considero estar presente fundado
4 motivo para abertura e desenvolvimento do processo disciplinar, sobretudo
5 quando bem delineado o objeto para apuração da conduta funcional do
6 sindicado, consistente na apuração sobre a ocorrência de possível demora na
7 tramitação de processo administrativo, resultando na prescrição de sanção
8 disciplinar aplicada a membro da instituição, bem como por deixar de prestar,
9 quando solicitado, informações oficiais à Corregedoria-Geral do Ministério
10 Público." Grifos nossos. O Procurador-Geral de Justiça decidiu instaurar
11 sindicância em desfavor do Doutor Joaquim Henrique de Carvalho Lobato por
12 entender que existiam motivos para que o fizesse, haja vista ter tomado
13 conhecimento no bojo dos autos de fatos que exigiam apuração, não o fez por
14 ter recebido representação nesse sentido, como bem salientou, o fez por dever
15 legal (artigo 151 da Lei Complementar n.º 13/91). A manifestação do Egrégio
16 Colégio de Procuradores foi recebida como mera recomendação. Ademais, urge
17 salientar que o Doutor Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, por meio de sua
18 defesa, quer escolher quem pode ou não funcionar no presente processo, haja
19 vista que não levantou qualquer impedimento ou suspeição dos membros
20 designados para compor a comissão sindicante, muito embora eles tenham
21 participado das discussões e votação que decidiu por recomendar ao
22 Procurador-Geral de Justiça que instaurasse processo administrativo disciplinar
23 em desfavor do sindicado (fls. 35/38). Nem tampouco requereu o impedimento e
24 ou suspeição dos demais membros do Conselho Superior e seus suplentes, haja
25 vista que todos deliberaram no Egrégio Colégio de Procuradores sobre os fatos
26 em questão. Devia a defesa, se efetivamente entende que o voto-vista que
27 apresentei me torna impedido ou suspeito, entender também, a fim de que
28 mantenha uma coerência jurídica, que as manifestações feitas pelos demais
29 membros do colegiado e votos por eles proferidos, também o tornaram suspeitos
30 ou impedidos, o que impõe que requeresse, em respeito a tese que sustenta de
31 impedimento/suspeição, que fossem todos declarados impedidos e ou
32 suspeitos e, em razão disso, que o processo em questão fosse remetido ao
33 Conselho Nacional do Ministério Público para conhecimento e decisão.
34 Senhores Conselheiros, fica evidente pela análise dos autos e normas legais
35 que disciplinam a matéria, que a tese defendida pelo nobre causídico não pode
36 prosperar sob pena de se desvirtuar a natureza do cargo de Corregedor-Geral
37 do Ministério Público e ao arripio da lei lhe retirar poder dentro do Conselho
38 Superior do Ministério Público do Maranhão. A Corregedoria é órgão orientador e
39 **fiscalizador** da conduta dos membros da instituição (artigo 16 da Lei
40 Complementar n.º 13/91) e o Corregedor-Geral do Ministério Público é membro
41 nato do Conselho Superior (artigo 12 da Lei Complementar n.º 13/91), podendo,
42 no exercício de suas atribuições, instaurar de ofício sindicância ou recomendar
43 ao Procurador-Geral a instauração de processo administrativo (artigos 153 e 157
44 da Lei Complementar n.º 13/91). Assim, a prevalecer a tese da defesa se estará
45 retirando dele parcela do seu poder sem previsão legal para tanto, uma vez que
46 se estará dizendo que sempre que exercer o seu cargo, **fiscalizando os**
47 **membros**, instalando sindicância ou recomendando a instauração de processo

7
8
9

4

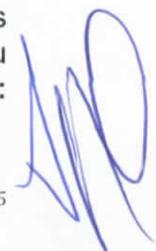


ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 administrativo, ele estará impedido ou suspeito de atuar no Conselho Superior
2 do Ministério Público, o que se mostra contrário ao contido na lei e no
3 Regimento Interno do Conselho, razão pela qual os argumentos da defesa não
4 devem ser acolhidos por Vossas Excelências. Importante dizer, ainda, que
5 encampando esse entendimento da defesa, todas as vezes que o Conselho
6 Superior do Ministério Público deliberar pela instauração de sindicância ou
7 recomendar a instauração de processo administrativo (artigo 153 e 157 da Lei
8 Complementar n.º 13/91) automaticamente estará declarando o impedimento ou
9 suspeição de todos os seus membros que tiverem deliberado nesse sentido. O
10 artigo 176 da Lei Complementar n.º 13/91 ao dispor que o processo
11 administrativo será submetido ao Conselho Superior em momento algum diz que
12 os conselheiros estão impedidos ou suspeitos de atuarem quando tiverem
13 deliberado pela instauração de sindicância ou recomendado a instauração de
14 processo administrativo, o que deixa evidente a vontade do legislador em não
15 diminuir o poder dos órgãos da Administração Superior, não desvirtuando assim
16 a natureza das suas funções, o que evidentemente também se aplica ao
17 Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça. O
18 Regimento interno do Conselho Superior também deixa evidente que é
19 completamente descabida a tese sustentada pela defesa do sindicato, o que
20 fica claro pela leitura dos seus comandos normativos. Isto posto, venho requer a
21 este Egrégio Conselho Superior que **julgue improcedente o incidente**
22 **instaurado**, reconhecendo que não estou impedido, nem tampouco suspeito de
23 relatar o processo em análise e assim assegurando a plena capacidade dos
24 integrantes do Colégio de Procuradores, do Procurador-Geral de Justiça, do
25 Corregedor-Geral e Conselheiros do Ministério Público de exercerem seus
26 cargos em toda a sua plenitude, não limitando ao arrepio da lei a atuação dos
27 Órgãos da Administração Superior. Outrossim, caso assim Vossas Excelências
28 não entendam, e por conseguinte acatem a tese defendida pela defesa, que ela
29 seja aplicada aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público e seus
30 suplentes, uma vez que conforme ata juntada aos autos todos participaram das
31 discussões e votações no Colégio de Procuradores que resultou na
32 recomendação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça de instauração da
33 sindicância para apurar possível falta funcional do Procurador de Justiça
34 Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, sendo imperioso, portanto, se assim
35 entenderem, que seja determinado que os autos do presente processo sejam
36 encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público para conhecimento e
37 adoção das medidas que julgar cabíveis". Após discussão, o feito foi colocado
38 em votação: O Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva votou pela improcedência
39 da exceção de impedimento ou suspeição, acompanhando o Relator; a
40 Conselheira Mariléa Campos dos Santos Costa votou pela improcedência da
41 exceção de impedimento ou suspeição, acompanhando o Relator; a Conselheira
42 Themis Maria Pacheco de Carvalho votou pela improcedência da exceção de
43 impedimento ou suspeição, acompanhando o Relator; a Conselheira Domingas
44 de Jesus Fróz Gomes votou pela improcedência da exceção de impedimento ou
45 suspeição, acompanhando o Relator; o Conselheiro Francisco das Chagas
46 Barros de Sousa votou pela improcedência da exceção de impedimento ou
47 suspeição, acompanhando o Relator. **Acórdão do Conselho Superior:**

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do
2 Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, por
3 unanimidade, rejeitar a exceção de impedimento ou suspeição arguida pelo
4 Sindicato, julgando-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Superada a
5 preliminar, passou-se ao julgamento de mérito da Sindicância – Portaria
6 Reservada nº 02/2019-GPGJ. O Presidente do conselho Superior concedeu a
7 palavra ao Relator, que procedeu à leitura do relatório: *“Versam os presentes
8 autos sobre Processo Administrativo de Sindicância nº. 2708/2019, instaurado
9 pela Portaria Reservada nº. 02/2019, de 21 de fevereiro de 2019, da lavra do
10 Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins
11 Coelho que, após a apreciação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,
12 designou nos termos do artigo 151, § 1º, da Lei Complementar nº. 13/1991, os
13 Procuradores de Justiça, Drs. Francisco das Chagas Barros de Sousa, Flávia
14 Tereza de Viveiros Vieira e Mariléa Campos dos Santos Costa, para compor a
15 Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar a responsabilidade do
16 Procurador de Justiça, Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, acerca da
17 ocorrência de falta funcional na demora da tramitação do Processo
18 Administrativo nº. 13223AD/2014, que no Colégio dos Procuradores de Justiça
19 teve o Recurso Administrativo de Revisão distribuído ao Sindicato, na qualidade
20 de Relator, culminando com a prescrição da sanção aplicada a Promotora de
21 Justiça, Dr^a. Maria Teresa Pestana Chaves Barros (Pena de Censura) nos autos
22 do referido processo, bem como, por não prestar às informações solicitadas, via
23 ofício, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. Instaurada a Comissão
24 Sindicante e após os desenvolvimentos dos trabalhos inerentes, esta concluiu
25 pela responsabilidade do Sindicato, por ter deixado parado em seu gabinete,
26 por mais de 1000 (mil) dias, processo de caráter disciplinar contra Membro do
27 Ministério Público levando à prescrição, bem como por não proceder, quando
28 solicitado, resposta ao ofício de órgão da administração superior (CGMP), sem
29 qualquer justificativa, descumpriu os deveres funcionais capitulados no artigo
30 103, incisos VI e XI, da Lei Complementar nº. 13/1991, merecendo a pena de
31 ADVERTÊNCIA VERBAL tendo em vista que negligenciou o cumprimento dos
32 deveres do cargo, nos termos do artigo 141, inciso I, da Lei Complementar nº.
33 13/1991. Eis o que tinha a relatar”. Em seguida foi dada à palavra ao advogado
34 da defesa, o Dr. DIOGO DINIZ LIMA, OAB nº 11769, que na sustentação oral
35 pontuou *“que deve-se considerar o processo na origem, pois segundo o art. 146,
36 da LC 093/91, para que se aplique a sanção disciplinar deve-se analisar a
37 natureza e a gravidade da infração, os danos dela advindos para o serviço e
38 antecedentes do infrator. E como se vê, no próprio voto-vista do Dr. José
39 Henrique Marques Moreira se reconheceu a nulidade nos autos da sindicância
40 instaurada contra a Promotora de Justiça Maria Teresa Pestana Chaves Barros,
41 as testemunhas que tiveram assento naquela sindicância nunca viram um
42 Promotor atuar nas duas fases do procedimento disciplinar. A Comissão
43 Processante que concluiu o processo não foi a primeira, e levou nove meses
44 para o Relatório Conclusivo. Uma série de vícios que foram se perpetuando
45 naquele procedimento originário. Que a metade do prazo prescricional foi
46 consumida pela Comissão Sindicante. Que a outra metade do prazo
47 prescricional foi consumido com recurso, do qual, 460 (quatrocentos e sessenta)**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 dias, o Relator/Sindicado estava afastado de suas funções. Que em nenhum
2 momento foi comprovado dolo na conduta do Sindicato, e nenhum elemento de
3 culpabilidade no evento da prescrição. O que de fato ele ficou com o processo
4 foi de 1 (um) ano, do qual boa parte desse período Que a Portaria da
5 Sindicância instaurada contra a Dra. Maria Teresa Pestana Chaves é de
6 25/02/2015, de modo que a prescrição ocorreu em 25/02/2017. Que a data final
7 de prescrição de qualquer responsabilização do Dr. Lobato para esse ato é de
8 25/02/2019. Que a Sindicância – Portaria Reservada 02/2019 – GPGJ é de 3
9 dias antes. Mas que §1º, do art. 149, da LC 013/91 diz que o que interrompe a
10 prescrição é a expedição de portaria instauradora de processo administrativo. E
11 que, segundo o art. 151, da LC 013/91, o processo administrativo e a sindicância
12 são espécies do gênero, processo disciplinar. Que a LC 013/91 especificou que
13 a única portaria que interrompe a prescrição é a portaria que instaura processo
14 disciplinar. E que no caso, a Portaria Reservada 02/2019 – GPGJ, instaurou
15 sindicância contra o Dr. Lobato, e, portanto, não interrompeu a prescrição desse
16 fato. Que qualquer responsabilidade do Sindicato, em relação a esse fato,
17 prescreveria em 25/02/2019, não podendo ser interrompida por Sindicância.
18 Nesse sentido, citou precedente do STJ Recurso Especial 147.6347, de
19 Relatoria do Min. Sérgio Kukina segundo o qual a sindicância para apuração,
20 que é a sindicância preliminar, não tem o condão de suspender o prazo
21 prescricional. Ponderou, ainda, ausência de dano, diante do vício na Comissão
22 Processante. Que o Procurador de Justiça Joaquim Lobato tem 38 (trinta e oito)
23 anos de trabalho no Ministério Público, sendo um dos gabinetes mais produtivos,
24 não sendo esse caso a regra da conduta e sim um ponto fora da curva. Ao final,
25 requereu o arquivamento da sindicância por ausência de justa causa.” Em
26 seguida, o Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa com a palavra
27 alegou o seu impedimento de votar no julgamento do feito, uma vez que fez
28 parte da comissão sindicante. De igual modo, a Conselheira Mariléa Campos
29 dos Santos Costa arguiu o seu impedimento, por também ter composto a
30 comissão sindicante. O Advogado Diogo Diniz Lima, pediu a palavra para arguir
31 questão de ordem, de que os impedimentos não são contados para fins de
32 quórum, que contados os dois impedimentos inexistente o quórum de 2/3 para
33 instalação. Em discussão a questão de ordem, o Conselheiro Carlos Jorge
34 Avelar Silva leu dispositivo do RICSMP de que para instalação e manutenção da
35 sessão é necessário o quórum de 2/3 de seus membros. Que os impedimentos
36 não são contados como quórum. A Conselheira Themis Maria Pacheco de
37 Carvalho alegou que o impedimento retira do Conselheiro a capacidade de votar
38 e que, ficando suspenso o julgamento, ela fica preventiva para a continuidade
39 desse julgamento na sessão subsequente. Após discussão, o Presidente do
40 Conselho Superior colocou em votação a proposta de suspensão do julgamento,
41 por ausência, de quórum. Em votação: O Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva
42 votou pela suspensão da sessão do julgamento, por ausência de quórum, nos
43 termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP; a Conselheira Mariléa Campos dos
44 Santos Costa votou pela suspensão da sessão do julgamento, por ausência de
45 quórum, nos termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP; a Conselheira Themis Maria
46 Pacheco de Carvalho votou pela suspensão da sessão do julgamento, por
47 ausência de quórum, nos termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP; a Conselheira

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 Domingas de Jesus Fróz Gomes votou pela suspensão da sessão do
2 julgamento, por ausência de quórum, nos termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP;
3 o Conselheiro Eduardo Jorge Hiluy Nicolau votou pela suspensão da sessão do
4 julgamento, por ausência de quórum, nos termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP;
5 o Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa, emitiu voto divergente,
6 no sentido de que compõe o quorum de instalação e manutenção da sessão,
7 que somente está impedido de votar. **Acórdão do Conselho Superior:** Acordam
8 os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do Egrégio
9 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, por maioria,
10 decidir pela suspensão da sessão do julgamento, por ausência de quórum, nos
11 termos do art. §5º, art. 23, do RICSMP. Em contínuo, foi decidido, por
12 unanimidade, que o processo seja pautado para a data do dia 19/02/2020, às
13 14h, para uma sessão extraordinária para continuidade do julgamento desse
14 processo, saindo o advogado já intimado para se fazer presente nessa sessão.
15 Em seguida, foi suspensa a sessão por 5 (cinco) minutos, seguindo-se a pauta
16 da ordem do dia. **PAUTA DIGIDOC. a) Pedidos de afastamentos: 1) Proc.**
17 **1523/2020.** Interessado: Pedro Lino Silva Curvelo. Objeto: Participar do fórum
18 nacional de participação e controle social na execução penal, em Brasília-DF,
19 período de 24, 25, 26 e 27 de março de 2020. Parecer favorável da Corregedoria
20 Geral. Decisão do Conselho Superior: Afastamento autorizado, por unanimidade,
21 nos termos do parecer da Corregedoria. **2) Proc. 2727/2020.** Interessado: Luis
22 Fernando Cabral Barreto Júnior. Objeto: Participar da I Reunião Ordinária do
23 Grupo Nacional de Direitos Humanos — GNDH, que será realizada nos dias 25,
24 26 e 27 de março de 2020, em Curitiba/PR. Parecer favorável da Corregedoria
25 Geral. Decisão do Conselho Superior: Afastamento autorizado, por unanimidade,
26 nos termos do parecer da Corregedoria. **b) Permuta voluntária de membro. 3)**
27 **Proc. 3014/2020.** Interessados: Albert Lages Mendes e João Marcelo Moreira
28 Trovão. Objeto: Permuta voluntária de membros na mesma comarca - 06ª
29 Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz x 1º Promotoria Cível de
30 Imperatriz. Parecer favorável da Corregedoria Geral. Acórdão do Conselho
31 Superior: Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça,
32 integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do
33 Maranhão, por unanimidade, aprovar o pedido de permuta entre os requerentes,
34 nos termos do parecer da Corregedoria Geral do Ministério Público. **EXTRA-**
35 **PAUTA: Proc. 3041/2020.** Interessados: Lana Cristina Barros Pessoa e Antônio
36 Augusto Nepomuceno Lopes. Objeto: Permuta voluntária de membros na
37 mesma comarca - 27ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 27ª
38 Promotoria de Justiça Regional da Ordem Tributária e Lavagem de Dinheiro, e
39 Antônio Augusto Nepomuceno Lopes, titular da 42ª Promotoria de Justiça
40 Especializada de São Luís. Parecer favorável da Corregedoria Geral. Acórdão do
41 Conselho Superior: Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de
42 Justiça, integrantes do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do
43 Estado do Maranhão, por unanimidade, aprovar o pedido de permuta entre os
44 requerentes, nos termos do parecer da Corregedoria Geral do Ministério Público.
45 A Conselheira Themis Maria Pacheco de Carvalho levantou questão de ordem,
46 de que com permuta, a Dra Lana Cristina Barros Pessoa fica excluída de
47 concorrer à Remoção do Edital 6/2020, razão pela qual requer a sua exclusão.

7
8
9



1
2
3
4
5
6

1 Proposta aceita, por unanimidade. **c) REMOÇÃO (Entrância Final) 4) EDITAL**
2 **Nº 5/2020** (Proc n.º 2185/2020): 38ª Promotoria de Justiça Especializada do
3 Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís – 7ª Promotor de Justiça da
4 Infância e Juventude. Remoção – Antiguidade. Promotores de Justiça inscritos: 1)
5 Antônio Augusto Nepomuceno Lopes, 84 – desistência; 2) Rosalvo Bezerra de Lima
6 Filho, 107; 3) Celso Antônio Fernandes Coutinho, 115. Acórdão: Acordam os
7 Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do Egrégio
8 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, à unanimidade,
9 aprovar o pedido de remoção do Promotor de Justiça **Rosalvo Bezerra de Lima**
10 **Filho**, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena para a 38ª
11 Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de
12 São Luís – 2ª PJIJCIV (7ª Promotor de Justiça da Infância e Juventude), de
13 entrância final, vaga em decorrência da remoção da Promotora de Justiça Eliane da
14 Costa Ribeiro Azor. **5) EDITAL Nº 6/2020** (Proc n.º 2265/2020): 18ª Promotoria de
15 Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís – 3ª Promotor de Investigação
16 Criminal da Comarca de Ilha de São Luís. Remoção – Antiguidade. Promotores de
17 Justiça inscritos: 1) Fernanda Maria Gonçalves de Carvalho, 49; 2) Luiz Muniz
18 Rocha Filho, 58; 3) Moema Figueiredo Viana Pereira, 62; 4) Antônio Augusto
19 Nepomuceno Lopes – desistência, 84; 5) Lana Cristina Barros Pessoa, 92 –
20 excluída do Edital 06/2020; 6) Rosalvo Bezerra de Lima Filho, 107; 7) Douglas
21 Assunção Nojosa, 110; 8) Celso Antônio Fernandes Coutinho, 115. Acórdão:
22 Acordam os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes do
23 Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, à
24 unanimidade, aprovar o pedido de remoção da Promotora de Justiça **Fernanda**
25 **Maria Gonçalves de Carvalho**, Titular da 21ª Promotoria de Justiça
26 Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 1º Promotor de Justiça de
27 Defesa da Mulher, da Comarca da Ilha de São Luís para a 18ª Promotoria de
28 Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís – 3ª Promotor de Investigação
29 Criminal da Comarca de Ilha de São Luís, de entrância final, vaga em decorrência
30 da aposentadoria da Promotora de Justiça Maria de Fátima de Santana Borges. **c)**
31 **PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONSELHEIRA: Domingas de Jesus**
32 **Fróz Gomes. 2. Proc. nº 000390-259/2018.** Origem: 1ª PJ de Codó.
33 Interessado(a): Carlos Augusto Soares. Objeto: Apurar supostas irregularidades
34 no processo licitatório pregão presencial nº 20/2018. Assunto: Arquivamento do
35 IC nº 000390-259/2018. Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM A
36 FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO
37 LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2018, OBJETIVANDO A
38 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A
39 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CODÓ.
40 REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÕES EFETIVAS À
41 ORDEM JURÍDICA. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA
42 PREFEITURA DE CODÓ. OBJETIVO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL
43 ATINGIDO. ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. HOMOLOGAÇÃO DA
44 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **3. Proc. nº 034954-500/2018.** Origem: 8ª
45 PJE na Defesa do Meio Ambiente. Interessado(a): Lítia Teresa Costa Cavalcanti
46 – respondendo. Objeto: Apurar o relato de derrame de esgoto in natura, no bairro
47 Quintas do Calhau, causando mau cheiro, e ameaça à saúde dos moradores.

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Assunto: Arquivamento do IC n.º 024/2019. Ementa: INQUÉRITO CIVIL
2 INSTAURADO COM O INTUITO DE APURAR O DERRAME DE ESGOTO NA
3 RUA GUIMARÃES, BAIRRO QUINTAS DO CALHAU. OBRAS EFETIVADAS
4 PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A
5 DEMANDAR AJUIZAMENTO DE QUALQUER AÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA
6 HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. **4. Proc. nº 000329-
7 264/2018.** Origem: PJ de Araiões. Interessado(a): John Derrick Barbosa
8 Brauna. Objeto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa da gestora
9 de Água Doce do Maranhão. Assunto: Arquivamento do IC n.º 013/2019.
10 Ementa: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O INTUITO DE APURAR
11 POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA PREFEITA DE
12 ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, A SRA. THALITA E SILVA CARVALHO DIAS,
13 CONSISTENTES NA DESOBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 49, DA LEI DE
14 RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), DEIXANDO DE ENVIAR CÓPIA
15 DAS CONTAS PÚBLICAS DO ANO DE 2017 AO PODER LEGISLATIVO. ATO
16 DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. MERAS
17 IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMANDAR A
18 CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES OU O AJUIZAMENTO DE QUALQUER
19 AÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE
20 ARQUIVAMENTO. **5. Proc. nº 000160-068/2018.** Origem: PJ de São Mateus do
21 Maranhão. Interessado(a): Alessandra Darub Alves. Objeto: Apurar supostas
22 irregularidades relacionadas ao repasse de recursos oriundos do FUNDEB.
23 Assunto: Arquivamento do IC n.º 06/2018. Ementa: INQUÉRITO CIVIL
24 INSTAURADO A PARTIR DA CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº. 021352-
25 500/2018, PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS
26 AO REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. PEDIDO DE
27 HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, SOB O
28 ARGUMENTO DE DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO SOBRE O MESMO
29 FATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE/MA).
30 SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS E
31 ACÓRDÃO PELO TCE/MA. **6. Proc. nº 029095-500/2015 – 7 v.** Origem: 31ª PJE
32 na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa. Interessado(a):
33 Sidneya Madalena Miranda Nazareth Liberato. Objeto: Apurar possível
34 descumprimento de contrato referente ao PE nº 17/2017, para o fornecimento de
35 gênero alimentícios. Assunto: Arquivamento do IC n.º 18/2018. Ementa:
36 INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR
37 POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO, REFERENTE AO PE Nº
38 17/2017, PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
39 INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO
40 DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO
41 HOMOLOGADO. **CONSELHEIRO: Francisco das Chagas Barros de Sousa 7.**
42 **Proc. nº 000757-272/2017.** Origem: 1ª PJ de Pinheiro. Interessado(a): Frederico
43 Bianchini Joviano dos Santos. Objeto: Apurar possível prática de uso dos
44 recursos públicos para autopromoção. Assunto: Arquivamento do IC n.º
45 003/2017. Ementa: INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2017. APURAÇÃO DE POSSÍVEL
46 PRÁTICA DE USO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA AUTOPROMOÇÃO.
47 NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. DESNECESSÁRIO O
2 PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **8.**
3 **Proc. nº 000070-274/2017.** Origem: 2ª PJ de Balsas. Interessado(a): Antonio
4 Lisboa de Castro Viana Junior. Objeto: Apurar a ocorrência de irregularidades
5 quando da unificação dos títulos de aforamento de imóveis. Assunto:
6 Arquivamento do IC n.º 011/2017. Ementa: INQUÉRITO CIVIL n.º 011/2017.
7 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. UNIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE
8 AFORAMENTO DE IMÓVEIS. EXPEDIDO OFÍCIO À SECRETÁRIA DE
9 FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA DE BALSAS/MA.
10 LAUDO DE VISTORIA E CÓPIA DO MAPA DA CIDADE. INEXISTÊNCIA DA RUA
11 27 FÍSICA E DOCUMENTALMENTE. EXISTÊNCIA DA RUA 25, QUE NÃO
12 SOFREU ALTERAÇÕES COM A UNIFICAÇÃO DOS LOTES. AUSENTE
13 SUPRESSÃO DE VIAS PÚBLICAS. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO
14 DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **9. Proc. nº 007153-**
15 **253/2018 – 2 v.** Origem: 2ª PJE de Açailândia. Interessado(a): Glauce Mara Lima
16 Malheiros. Objeto: Apurar notícia oriunda da PGJ sobre suposta lesão ao
17 princípio da legalidade e possível abuso de poder perpetrado por Juiz de Direito.
18 Assunto: IC n.º 02/2019 (Declínio ao MPF) Ementa: INQUÉRITO CIVIL
19 INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ORIUNDA DA PROCURADORIA
20 GERAL DE JUSTIÇA SOBRE SUPOSTA LESÃO AO PRINCÍPIO DA
21 LEGALIDADE E POSSÍVEL ABUSO DE PODER PERPETRADO PELO JUIZ DE
22 DIREITO JOAQUIM DA SILVA FILHO, TITULAR DA VARA DA FAZENDA
23 PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA, QUE, AO COMPARECER AO HOSPITAL
24 MUNICIPAL DAQUELA LOCALIDADE, PROMOVEU UMA CONTRAORDEM À
25 DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FAVOR DE
26 PESSOA IDOSA, QUE REQUEREU A SUA INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI.
27 NO ÂMBITO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, A PROMOTORA
28 REQUERENTE CONCLUIU POR NÃO TER HAVIDO ATO ÍMPROBO POR
29 PARTE DAQUELA AUTORIDADE JUDICIAL. CONTUDO, ACERCA DA
30 SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TJ/MA INSTAUROU
31 O RESPECTIVO PROCEDIMENTO, COM VISTAS A APURAR EVENTUAL
32 INFRAÇÃO NESSE SENTIDO. DESSA FORMA, VÊ-SE COMO
33 DESNECESSÁRIA A CONTINUAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL,
34 PROMOVENDO O SEU ARQUIVAMENTO E REQUERENDO A SUA
35 HOMOLOGAÇÃO JUNTO A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. NOTIFICAÇÃO DOS
36 INTERESSADOS. INTELIGÊNCIA: ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº. 8.429/92; ART.
37 9º DA LEI Nº. 7.347/1985 C/C ART. 13, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº. 10/2009 DO
38 COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.
39 **CONSELHEIRA: Mariléa Campos dos Santos Costa 10. Proc. nº 012231-**
40 **500/2019.** Origem: 35ª PJE de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade
41 Administrativa. Interessado(a): Nacor Paulo Pereira dos Santos. Objeto: Termo
42 de ajuste de contas firmado pela Secretaria de Estado da Saúde e a empresa
43 P.F.J. Rodrigues Serviços de Radiologia – ME. Assunto: Arquivamento do IC n.º
44 31/2019. Ementa: Inquérito Civil nº 31/2019 SIMP nº 012231-500/2019, oriundo
45 do Ofício nº 16/2018-CHGAB/PGE, em que foi encaminhada a relação de
46 processos administrativos que deram origem a Termos de Ajustes Contas – TACs
47 realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, em específico, o Processo nº

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
1 0161950/2017/SES, tendo como parte a Empresa P. F. J. Rodrigues Serviços de
2 Radiologia-ME, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil), sem a existência
3 de contrato e nem observadas as formalidades legais licitatórias. O processo
4 seguiu seu trâmite com as providências necessárias à apuração dos fatos
5 noticiados. Minuta do Termo de Ajuste de Contas, às fls. 46-77, tendo o Secretário
6 de Estado da Saúde Carlos Eduardo Oliveira Lula apresentado manifestação nos
7 autos do Processo nº 0161950/2017/SES, tendo reconhecido a referida dívida e
8 autorizado o pagamento às fls. 89. Inexistência de prejuízo ao erário e ausência
9 de má-fé, considerando a necessidade de atendimento do interesse público na
10 continuidade dos serviços públicos respectivos. Ausência de indícios de
11 ilegalidade. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP.
12 Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. **11. Proc. nº 004427-**
13 **253/2019 – 2 v.** Origem: 1ª PJ de Imperatriz. Interessado(a): Nahyma Ribeiro
14 Abas. Objeto: Apurar irregularidades no edital pregão presencial nº 029/2019,
15 que trata da aquisição de materiais de construção para serviços de
16 terraplanagem e pavimentação pela Secretaria de Infraestrutura de Imperatriz.
17 Assunto: Arquivamento do IC n.º 00/2019. Ementa: Inquérito Civil nº 06/2019
18 SIMP nº 004427-253/2019. Instaurado por meio da Portaria nº 08/2019, com o
19 intuito de apurar irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 029/2019, em
20 decorrência de possíveis cláusulas restritivas à competitividade do certame, que
21 trata da aquisição de materiais de construção para serviços de terraplanagem e
22 pavimentação pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz.
23 Solicitação de informações. Informações prestadas pelos demandados. O
24 processo seguiu seu trâmite com as providências necessárias à apuração dos
25 fatos noticiados. Atendimento às recomendações do Ministério Público e às
26 modificações informadas em audiência extrajudicial realizada, no dia 17/05/2019.
27 Revogação do certame conforme consta às fls. 348-349. Perda do objeto do
28 presente Inquérito Civil, não havendo mais interesse procedimental. Promoção de
29 Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento.
30 Enunciado nº 04/2004. **CONSELHEIRO: Carlos Jorge Avelar Silva 12. Proc. nº**
31 **000125-052/2019.** Origem: PJ de Urbano Santos. Interessado(a): Felipe
32 Boghossian Soares da Rocha. Objeto: Apurar prestação de contas decorrente do
33 convênio nº 369/2009/SES, firmado entre o município de Belágua e a SES.
34 Assunto: Arquivamento do ic n.º 05/2016. Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR
35 PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DO CONVÊNIO Nº 369/2009/SES
36 FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA E A SES/MA. AUSÊNCIA DE
37 ILICITUDES A SEREM IMPUGNADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
38 HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO Nº
39 23/2007 – CNMP. **13. Proc. nº 003198-500/2018.** Origem: 19ª PJE De Defesa da
40 Saúde. Interessado(a): Maria da Glória Mafra Silva. Objeto: Falta de
41 medicamentos e insumos para realizar quimioterapia no Hospital do Câncer.
42 Assunto: Arquivamento do IC n.º 01/2018. **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO**
43 **DO RELATOR. 14. Proc. nº 011445-253/2018.** Origem: 5ª PJE de Imperatriz.
44 Interessado(a): Albert Lages Mendes. Objeto: Apurar ato de improbidade
45 administrativa na contratação de servidor sem concurso público. Assunto:
46 Arquivamento do IC n.º 25/2018. Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR ATO DE
47 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM

7
8
9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6

1 CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. FALECIMENTO.
2 EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
3 HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º DA RESOLUÇÃO Nº
4 23/2007 – CNMP. **15. Proc. nº 000072-014/2016 – 3 v.** Origem: PJ de São
5 Raimundo das Mangabeiras. Interessado(a): Hortênsia Fernandes Cavalcanti.
6 Objeto: Apurar possível irregularidades no procedimento licitatório modalidade
7 tomada de preço nº 007/2015, realizado pelo município de São Raimundo das
8 Mangabeiras. **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.** Nada mais
9 havendo a tratar, eu, Carlos Jorge Avelar Silva, Procurador de Justiça e
10 Secretário Suplente do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a
11 presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do
12 Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 14 de fevereiro de 2020.///////

13
14 Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau _____
15 Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes _____
16 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa _____
17 Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa _____
18 Dr. Carlos Jorge Avelar Silva _____
19 Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho _____

7
8
9